



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224852 - SP (2022/0316770-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : JENILSON ANGELO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA - PR084256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, além de consignar que o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1 A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2224852 - SP (2022/0316770-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507
ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO : JENILSON ANGELO DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA - PR084256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, além de consignar que o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

1.1 A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PANINI BRASIL LTDA contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 403):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. USO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL .

Nas razões do agravo interno, a agravante afirma que “a pretensão recursal não enseja nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, mas apenas e tão somente a correta aplicação dos textos legais invocados e correta valoração do quanto existente/produzido, através do que se reconhecerá a incorreção do julgado proferido em segundo grau de jurisdição, sendo inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 7, deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça” (e-STJ, fl. 412).

Reitera, ainda, as teses do apelo excepcional, aduzindo a inexistência de conduta ilícita e exorbitância do *quantum* indenizatório.

Pleiteia, ao final, pelo provimento do recurso, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 422).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Inicialmente, observa-se que o pedido de sobrestamento do processo não se justifica, uma vez que a matéria não se encontra afetada e nem tão pouco há deliberação no sentido de suspender os feitos em tramitação nesta Corte Superior.

Por outro lado, no que concerne ao reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar, conforme destacado na decisão unipessoal que julgou o agravo em recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a questão sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 207-208, sem destaques no original):

Na hipótese dos autos, **restou incontroversa a inexistência de autorização expressa do autor para que a ré utilizasse suas imagens fotográficas** em “álbuns de figurinhas”, colocados à venda no mercado.

E, ao contrário do quanto sustentado nas razões de apelo, **o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, pois as fotografias do autor foram utilizados em contexto diverso de finalidade jornalística ou informativa, mas, para típico fim comercial**, porquanto utilizadas para ilustrar “álbum de figurinhas”, razão pela qual a autorização do autor para utilização de sua imagem era necessária.

Com efeito, a exposição não autorizada da imagem física de alguém é

prática vedada por nosso ordenamento jurídico, conforme dispõem os artigos 5º, inciso X, da Constituição

Do trecho acima transcrito, depreende-se que a instância originária entendeu que houve exploração não autorizada da imagem de jogador de futebol em álbum de figurinhas de natureza comercial, além de consignar que o material produzido não possui conteúdo iminentemente histórico e bibliográfico, conclusão esta pautada sob os aspectos fáticos do caso concreto.

Consoante assinalado anteriormente, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, sobretudo no que concerne ao conteúdo do material produzido (se é iminentemente histórico e bibliográfico), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, dispõe a jurisprudência do STJ que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível apreciar questão sobre a necessidade de concessão de autorização expressa para utilização de imagem em propaganda, na hipótese em que o Tribunal de origem ao avaliar a questão referente à finalidade da propaganda de miniaturas de carros de fórmula 1, entendeu não tratar-se de mero brinde, mas de comercialização destes com objetivo de obter lucro, pois necessário o reexame de provas, inviável na via eleita. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Ademais, oportuno consignar que, nos termos do art. 944 do CC/2002, o direito à indenização deve ser medido pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda,

que, não obstante o alto grau de subjetividade que envolve a matéria, a fixação do *quantum* indenizatório deve atender a um juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido.

Assim, a fixação do valor devido, segundo a jurisprudência desta Corte, "deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano" (AgInt nos EDcl no REsp 1.809.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020)

A respeito do tema, o acórdão recorrido apontou o seguinte (e-STJ, fl. 209):

E, nesse diapasão, considerando que a reparação do dano moral tem dupla finalidade, isto é, **compensatória** (proporcional ao agravo sofrido pelo ofendido) e **intimidatória** (punição ao ofensor), e que não houve fixação de danos materiais de forma autônoma, a indenização fixada em Primeiro Grau comporta majoração para a cifra de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se revela mais equânime para o caso dos autos, acrescentando que como judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba "não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório".

Diante dessas ponderações, verifica-se que essa quantia não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.224.852 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0316770-5

Número de Origem:

10884012220188260100 1088401222018826010050000 20210000536922 20210000720880

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : JENILSON ANGELO DE SOUZA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA - PR084256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PANINI BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP033507

ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

AGRAVADO : JENILSON ANGELO DE SOUZA

ADVOGADOS : LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

FELIPE MIGUEL MENDONÇA FERREIRA - PR084256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023